



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.529, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Regula as atividades de veículos aéreos não tripulados - VANT ou aeronaves remotamente pilotadas - ARP, comumente chamados DRONES".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-16/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula as atividades de veículos aéreos não tripulados – VANT ou aeronaves remotamente pilotadas – ARP, comumente chamados DRONES.

Disposições gerais

“Art. 1º. As operações de veículos aéreos não tripulados (VANT) ou de aeronaves remotamente pilotadas (ARP), independentemente da sua denominação ou finalidade, do peso, da dimensão e da massa no momento da decolagem, estão sujeitas às disposições desta Lei, a fim de garantir a segurança pessoal e nacional.

Art. 2º. Para fins desta Lei considera-se veículo aéreo não tripulado (VANT) ou aeronave remotamente pilotada (ARP), qualquer que seja a sua denominação, todo aparato capaz de deslocar-se no espaço aéreo, atmosfera, troposfera e estratosfera, sem tripulação a bordo e com controle remoto.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos aparatos referidos no *caput* deste artigo de forma autônoma.

Art. 3º. Todos os veículos aéreos não tripulados (VANT) ou aeronaves remotamente tripuladas (ARP) são bens móveis registráveis, cuja propriedade deve ser obrigatoriamente registrada independentemente de sua denominação.

Da identificação

Art. 4º. É obrigação dos fabricantes de veículos aéreos não tripulados (VANT) ou de aeronaves remotamente pilotadas (ARP) tomar as medidas necessárias à identificação correta, segura e inequívoca desses produtos, com sinais ou marcas indeléveis, para posterior comercialização, respeitando as regras necessárias do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) e da atividade aérea.

Art. 5º Todos os veículos aéreos não tripulados (VANT) ou aeronaves remotamente tripuladas (ARP) deverão ter um registro próprio, em forma de matrícula, assim como seus proprietários deverão ser devidamente identificados, para o fim de expedição de certificado de aeronavegabilidade, mediante o qual, estando o operador devidamente habilitado, estarão aptos ao funcionamento.

Da responsabilidade do operador

Art. 6º Chama-se operador quem estiver habilitado a operar um veículo não tripulado (VANT) ou uma aeronave remotamente tripulada (ARP), direcionar o seu vôo, deslocamento ou trajetória de forma remota.

Art. 7º O proprietário e o operador serão responsáveis, solidária e objetivamente, pelos danos materiais, físicos e morais, surgidos em consequência da operação de um

veículo aéreo não tripulado e de uma aeronave remotamente tripulada, tanto em superfície como em voo.

Das autorizações e licenças

Art. 8º As autorizações e licenças para a fabricação, a comercialização, a utilização, a habilitação, a compra, a venda, a locação e o desenvolvimento em geral da atividade vinculada aos veículos aéreos não tripulados (VANT) ou às aeronaves remotamente tripuladas (ARP), incluindo a estação remota, considerada parte integrante de qualquer operação, ficam exclusivamente a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), de acordo com os tratados internacionais vigentes no Brasil.

§ 1º. Tem caráter obrigatório a contratação de um seguro, a ser regulamentado, para o fim de possibilitar a atividade de veículos aéreos não tripulados (VANT) ou aeronaves remotamente tripuladas (ARP).

§ 2º. A utilização dos veículos aéreos não tripulados (VANT) ou aeronaves remotamente tripuladas (ARP) por entes governamentais, forças armadas e de segurança nacional, corpo de bombeiros, defesa civil e outras entidades públicas sujeita-se ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 9º. É de competência da autoridade referida no *caput* deste artigo a aplicação das sanções pelo descumprimento da presente lei, o poder de negar, dar baixa, abortar e anular qualquer autorização concedida precedentemente, provendo as medidas adicionais necessárias para garantir a segurança da operação e a proteção das pessoas e dos bens.

Parágrafo único. Ficam sujeitas às penalidades estabelecidas em leis próprias as autorizações concedidas por outras autoridades que não se encontrem devidamente habilitadas.

Art. 10. São considerados locais vedados ou restritos, os espaços aéreos não controlados, as refinarias, as cidades e os centros com população e todos aqueles dos quais possa resultar risco para a segurança em geral.

Parágrafo único. A violação da vedação ou restrição prevista no *caput* deste artigo dará lugar à derrubada do equipamento e seu confisco em favor do Estado, sem possibilidade de reclamo patrimonial de qualquer tipo, salvo erro ou arbitrariedade manifesta, injusta e ilegal.

Art. 11. O Estado pode adotar todas as medidas necessárias para reprimir o uso indevido dos veículos aéreos não tripulados (VANT) ou aeronaves tripuladas à distância (ARP), quando for vulnerada a segurança e a soberania nacional, ante a violação do espaço aéreo territorial brasileiro.

Parágrafo único. A fiscalização, a suspensão das atividades, o sequestro de aeronaves e todos os demais controles ficarão a cargo da autoridade aeronáutica que o Estado vier a designar para esses fins.

Art. 12. O cumprimento das disposições da presente lei não isenta o proprietário ou o operador, de sua responsabilidade por danos causados pela operação do voo em aeronaves ou de superfície, independentemente de seu peso ou dimensão.

Art. 13. A inobservância do estabelecido na presente lei será apenada com multa, inabilitação parcial ou permanente, apreensão do objeto ou pena privativa da liberdade, segundo a gravidade do caso, ficando a cargo da autoridade aeronáutica competente o rigor da pena a aplicar.

Art. 14. Aplica-se suplementarmente o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 15. A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 16. Revoga-se às disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade preencher o vazio legal em que se encontram os DRONES e realizar a sua regulamentação.

É necessário regime jurídico, de ordem legal, para regular e monitorar a atividade dos DRONES, considerando os riscos que gera a operação de veículos aéreos não tripulados (VANT) ou aeronaves remotamente tripuladas (ARP)¹.

É importante destacar que, os mencionados DRONES são o que conhecíamos antigamente como aeromodelos em escala, os mesmos que geralmente, embora agora com maior tecnologia, se utilizavam e continuam a ser utilizados geralmente para fins recreativos, em determinados lugares ou clubes destinados a tais fins.

¹ Ao lado da expressão comumente usada - DRONE - há outras, cujos significados são a seguir esclarecidos. DRONE: onomatopéia, que vem do Inglês: *drone* = zangão, porque produz semelhante zumbido. VANT: veículo aéreo não tripulado. ARP: aeronave remotamente tripulada. VARP: veículo aéreo remotamente pilotado. RPA (Remotely Piloted Aircraft): aeronave não tripulada que é pilotada à distância por meio de uma estação de piloto remoto, conforme Manual OACI Doc. 10019. RPAS (Remotely Piloted Aircraft Systems): conjunto de elementos configuráveis integrado por uma aeronave pilotada à distância, suas estações de piloto remoto conexas, os necessários enlaces de comando e controle e qualquer outro elemento de sistema que possa ser necessário durante a operação de voo conforme Circular OACI 328. VENO: veículo estratosférico não orbital. UAV (Unmanned Aerial Vehicle): veículo aéreo não tripulado, em que se considera somente a plataforma de voo, ou seja, somente se refere à aeronave. UAS (Unmanned Aerial System): esta denominação engloba os elementos associados à operação de um DRONE: a aeronave, os enlaces de comunicação e a estação em terra.

Internacionalmente, existe um consenso bastante arraigado em diferenciar os DRONES dos aeromodelos pelo uso que se faz desses objetos. Os DRONES se utilizam para fins comerciais, governamentais ou de investigação. Os aeromodelos se utilizam com fins recreativos ou desportivos.

Estas diferenças devem ser deixadas de lado, quando encontramos aparatos de diferentes medidas, pesos e tamanhos, que nos aeromodelos são significativos.

Um aeromodelo não deixa de ser, como um DRONE, um objeto voador capaz de deslocar-se no espaço aéreo, razão pela qual deve respeitar as normas internacionalmente reconhecidas.

Os tempos mudaram e a tecnologia avançou de forma impressionante, já não são mais aqueles “aviõezinhos” de brincadeiras que usávamos quando crianças, que tinham um alcance limitado, com uma radiofrequência também precária. Hoje são objetos voadores que alcançam altitudes e distâncias exorbitantes.

A realidade é outra, os tempos são outros, a tecnologia é outra, as possibilidades são outras, razões pelas quais as limitações e os controles devem ser outros, adequados ao momento em que vivemos.

O avanço tecnológico permite um grande número de atividades, tanto com os aparatos leves como com os pesados, os riscos que causam são os mesmos, hoje podemos equipar um DRONE de qualquer classe com um pequeno dispositivo que leva um tipo de explosivo e isto pode resultar inclusive em risco para a segurança nacional.

O importante é que, todos os veículos aéreos não tripulados estejam regulamentados por uma mesma normativa.

Não se diferencia um veículo motor terrestre pelo peso, são iguais na sua fabricação, revisão, controles de qualidade, verificações técnicas etc. Do mesmo modo, não há como diferenciar, em perigo, os DRONES.

Os DRONES têm tido, nos últimos tempos, uma proliferação respeitável, para não mencioná-la como desmedida e fora de todo o presságio, devido a sua possibilidade de permanecerem estáticos por um tempo determinado.

Há inúmeros resultados que esta condição estática se extrai do DRONE, sendo uma pequena aeronave dirigida por controle remoto, comumente conhecida como aeronave por rádio controle.

O DRONE traz a possibilidade de seguir, aguardar, encontrar, sinalizar, identificar, filmar, fotografar, dedetizar, espargir fungicidas, combater, perseguir, transportar objetos, derrubar objetos etc., com um determinado objetivo e com baixo custo operativo.

As possibilidades que os DRONES trazem para a economia substituem o helicóptero e o avião, cujos custos operativos são excessivamente caros, porque implicam gastos com tripulação, seguro, combustível e tudo que a isso se soma, como o lugar para realizar a aterrissagem, o lugar para estacionar, guardar, reparar, o fotógrafo e o aeroplicador etc., devido ao volume e à complexidade que têm estes tipos de aeronaves tradicionais.

Os DRONES são de notável aplicação, como por exemplo, nas filmagens de corridas de automóveis, transmitidas pela via televisiva ou pela internet, em que, em quase sua totalidade, na margem inferior da tela, aparece a expressão “dron câmera”. Esta situação se repetiu ao longo dos últimos anos em quase todos os espetáculos desportivos que foram transmitidos.

A aplicação da lei oferece uma solução a muitos problemas econômicos e de segurança. Não se pode legislar para o futuro, porque o mesmo é incerto, mas, no caso dos DRONES, o futuro é hoje, embora pareça um paradoxo. Já estamos vivendo tempos de grande utilização de DRONES, uma proliferação que supera todas as expectativas e que, por sua vez, nos surpreende desde a sua confecção até a sua aplicabilidade.

Penso que, o presente projeto de lei acabará com as várias interpretações que o ordenamento jurídico atual pode conferir nas atividades que os DRONES realizam.

O que se propõe, em suma, é regular esta nova e até agora desregulada atividade.

Ter uma lei é ter uma ordenação sistemática dos acontecimentos. As atividades são praticadas de várias maneiras, existem distintos fatores que levam a tal ou qual resultado, e é neste caso em que a lei é imprescindível. Desta maneira obteremos ordenamento, lineamento e limitações de caráter legal.

Nesta proposta legislativa proíbe-se a utilização de DRONES autônomos, ou seja, daqueles que, uma vez programados, podem voar de acordo com o programa neles instalados,

ficando fora de todo o controle do operador, isto porque a autonomia deve ser totalmente proibida, já que agravaria o risco, dado que poderiam tanto estar armados como portar informações privadas e reservadas de acordo com a operação a realizar. Deve caber sempre o abortamento da operação, o que não é possível nos que são totalmente autônomos.

O que a lei terá de realizar, fundamentalmente, é controlar e limitar os três tipos de atos que são encontrados nas atividades com DRONES: **atos preparatórios, atos de concepção e atos de execução ou operação.**

Os atos **preparatórios** consistem na elaboração, com um fim determinado, de um DRONE. A fabricação é de fácil realização.

Os atos de **concepção** envolvem o planejamento da atividade a ser realizada com o DRONE.

O ato de **execução** ou de operação é a efetivação de um plano pré-determinado para a atividade de um DRONE, seja recreativo, solidário, de controle de fronteira ou preservação da soberania nacional etc.

Aí me refiro não só à proliferação lícita, mas também aos ilícitos que podem dessa facilidade decorrer, com a fabricação de um DRONE, por exemplo, com a finalidade de perpetrar um ato ilícito de extraordinária gravidade, a preparação de um crime de destruição maciça ou um atentado contra o Estado.

Por outro lado, teremos a possibilidade de brindar a sociedade com atividades de maior segurança, como, por exemplo, numa catástrofe podem ser evitados riscos aos que realizam os resgates, em observação do lugar e na busca de pessoas perdidas.

A aprovação desse Projeto de lei é urgente para a criação de dispositivos que regulem a ampliação e ao mesmo tempo sejam limitadores dessa atividade.

Em resumidas palavras, o que se busca é fomentar o dever de cuidado através da lei, não permitindo a fabricação e a operação dos DRONES sem a devida regulamentação legal. Se não se sabe ao que se propõe o fabricante, não se sabe qual é atividade que pretende desenvolver o operador, não se sabe qual é a sua identificação, quem irá comandar o DRONE e com que fim vai voar esse equipamento?

Nos encontramos frente a um vazio legal, em que urge a aprovação desta lei, para que se permita a execução e até mesmo a ampliação da atividade, mas com limites e controles indispensáveis.

A responsabilidade objetiva do proprietário e do piloto do DRONE é imposta dentro do sistema legal da codificação civil, que entende como tal a responsabilidade em atividades de risco (Código Civil, art. 927, parágrafo único).

Até o momento, no Brasil há apenas uma proposta de regulamentação, de 02/09/2015, da ANAC. Na Argentina não há até esta data um regime normativo, havendo somente uma regulamentação provisória que se encontra vigente desde 12/12/2015 (*Administración Nacional de Aviación Civil - Resolución ANAC 527/20150*).

Na supra referida proposta de regulamento, além de não compreender tudo que se pretende regulamentar nesta proposta legislativa, é feita distinção entre distintos tamanho e pesos, no sentido de ser ou não obrigatória a autorização para a fabricação e a habilitação para sua operação ou pilotagem, com o que não se pode concordar porque em nossos dias, pequenos aparatos podem causar grandes danos. A proposta original daquela regulamentação, ao longo do tempo, embora em breve lapso temporal, tornou-se obsoleta, em razão do enorme avanço da tecnologia e a impressionante proliferação na utilização de DRONES.

Nesta proposta legislativa todos os DRONES deverão inscrever-se em um registro criado para esse fim e controlado pela autoridade aeronáutica competente, já que a ideia de que DRONES leves e recreativos são menos perigosos é uma falácia nos tempos atuais.

O conflito principal consiste na utilização desses aparatos voadores por parte de entidades privadas ou empresas, não adequadamente preparadas ou assessoradas, o que pode conduzir a um desmedido excesso ou risco nesta atividade, e que resultaria violador tanto da propriedade privada e da segurança pública, como assim também dos direitos fundamentais e personalíssimos, não esquecendo que, *prima facie*, o dever de cuidado da sociedade recai sempre sobre o Estado.

No que respeita à invasão da privacidade, como direito fundamental e personalíssimo, as possibilidades na utilização dos DRONES é imensa, porque, por meio de minúsculo dispositivo nele instalado, sem a anuência do fotografado ou filmado, pode-se observar pessoas em suas zonas de intimidade.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, inciso X, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Segundo o Código Civil brasileiro, em seu art. 12, *caput*, “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”. E no art. 21, o mesmo Diploma Civil, dispõe que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”. Aí está a proteção à privacidade, à vida privada e à intimidade, que devem sempre ser tuteladas pelo Estado, inclusive no que respeita à utilização dos DRONES.

Cabe perguntar se causa risco e, por conseguinte, preocupação, a atividade de uma aeronave que não se sabe de onde vem, nem quem a dirige, nem quem a fabricou, nem que intenções tem, se podem ser qualificadas como lícitas ou ilícitas, se está sendo pilotada por um ente governamental ou por uma criança, se pelas forças armadas no controle do espaço aéreo ou controle de uma catástrofe, por alguma emissora de televisão na transmissão de um espetáculo desportivo, em alguma força privada de segurança ou com o objetivo de não arriscar a vida em uma operação perigosa.

Nesse contexto expansionista das aeronaves não tripuladas, há necessidade urgente de uma regulamentação específica e urgente, tanto em relação aos seus operadores ou pilotos, como no uso das mesmas nas diferentes atividades que com os DRONES podem ser realizadas.

Estes aparatos voadores tripulados a distância atualmente podem ser guiados tanto por crianças como por pessoas capazes e afeitas às atividades aéreas, em razão da falta de regulamentação legal, de legislação que controle e ordene essa atividade.

Se considerarmos que um piloto de avião ou de um helicóptero, para chegar a ser tal, necessita de instrução teórica e prática, como se pode deixar em mãos de pessoas inexperientes ou sem nenhum conhecimento, o controle de um DRONE, que decola de um incerto lugar e se dirige para outro, sem que ninguém saiba de quem é, dado que não tem registro que o classifique e o identifique, como uma matrícula e uma patente visível? Não se sabe quem o conduz e nem com que finalidade, enquanto não houver a regulamentação legal aqui proposta.

O objetivo desta justificativa é motivar as autoridades à aprovação de uma lei que regule essas atividades com DRONES, enquadradas em um só corpo jurídico, destinado pura e exclusivamente a esse fim.

Por fim, não posso deixar de mencionar a fundamental participação do advogado argentino Ricardo D. Bepmale, como co-autor intelectual dessa proposta legislativa. Especialista em direito aeronáutico (direito da navegação) e tese defendida na *Universidad Abierta Interamericana* em DRONES, Ricardo D. Bepmale é, sem dúvida alguma, um dos grandes conhecedores do assunto na América do Sul, por onde percorre dando palestras e cursos referentes ao assunto.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [*\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)*](#)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [*\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)*](#)

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
